

354  
1

**CONTRA-RAZÕES DE RECURSO**

**Recorrente:** TT EVENTOS LTDA.

**Recorrida:** INTERLINE TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**PREGÃO PRESENCIAL 001/2010 – OEI**

**I. DOS FATOS**

A Recorrente interpôs recurso, aduzindo em síntese:

Que o Senhor Pregoeiro e os membros da comissão da OEI desclassificaram a empresa recorrente por não haver, atendido ao item 3.2.5 do Edital, *in verbis*:

*“3.2.5. Apresentar declaração, devidamente assinada, com identificação e disponibilidade do hotel que deverá ser enquadrado na categoria Confortável, segundo Guia 4 Rodas 200.”*

**MATRIZ:** SCN Q.02 Bloco D Ent. B Salas 912/934 - (61) 3962 4000/3962 4042- CEP: 70710-500 - BRASÍLIA - DF.

E-mail: [larissa@interlineturismo.com.br](mailto:larissa@interlineturismo.com.br) - REG. EMBRATUR: 03.313.00-41-2 - SINDETUR 042 - ABAV 0038 - SNEA 2429 - IATA 57-52702-4  
CNPJ: 00.646.075/0001-44 - CF/DF 07.335.276/001-57

**FILIAL:** Rua 04, n.º 515, Edifício Parthenon Center, sala 1.710, 17º Andar, Setor Central, Goiânia/GO - CEP.: 74020-904, Fone: (62) 3092-9001  
E-mail: [fgo@interlineturismo.com.br](mailto:fgo@interlineturismo.com.br) REG. EMBRATUR: 03.313.01.41-6 - IATA: 57-0 3925-3 - CNPJ: 00.646.075/0002-25 - INSC.MUNIC.: 171.661-1

353  
L

Em que pese todo o respeito que se devota aos Ilustres representantes da empresa Front - Propaganda Ltda., tais argumentos não merecem ser acolhidos, por estarem totalmente desamparados de fundamentação legal e ainda por ser empresa do mesmo seguimento, achou melhor confundir a comissão com informações evasivas do que ser claro em suas colocações, **DEVENDO SER MANTIDA INCÓLUME A DECISÃO QUE DECLARAOU COMO VENCEDORA DO CERTAME A EMPRESA INTERLINE TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA., CNPJ 00.646.075/0001-44, COM O VALOR GLOBAL DE R\$ 1.145.000,00 (UM MILHÃO CENTO E QUARENTA E CINCO MIL REAIS)**, conforme restará demonstrado a seguir:

## II. DO DIREITO

A RECORRENTE inconformada com sua desclassificação para participação no certame, aduz que observou o descrito no item 3.2.5. do instrumento convocatório, por apresentar declaração de disponibilidade do hotel **NÃO** enquadrado em categoria confortável pelo Guia 4 Rodas 2008.

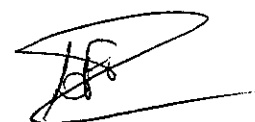
Deve-se observar, que a empresa RECORRIDA ofereceu maior segurança à execução do contrato ao apresentar sua declaração, conforme o exigido no item 3.2.5 do Edital e contendo o bloqueio dos apartamentos e também de todos os outros ambientes exigidos para o evento no Edital.

De forma que deve ser, levado em consideração a boa-fé objetiva da mesma que constitui um princípio geral, aplicável ao direito. O que significa dizer que a boa-fé objetiva diz respeito à norma de conduta, que determina como as partes devem agir.

MATRIZ: SCN Q.02 Bloco D Ent. B Salas 912/934 - (61) 3962 4000/3962 4042- CEP: 70710-500 - BRASÍLIA - DF.

E-mail: larissa@interlineturismo.com.br - REG. EMBRATUR: 03.313.00-41-2 - SINDETUR 042 - ABAV 0038 - SNEA 2429 - IATA 57-52702-4  
CNPJ: 00.646.075/0001-44 - CF/DF 07.335.276/001-57

FILIAL: Rua 04, n.º 515, Edifício Parthenon Center, sala 1.710, 17º Andar, Setor Central, Goiânia/GO - CEP.: 74020-904, Fone: (62) 3092-9001  
E-mail: fgo@interlineturismo.com.br REG. EMBRATUR: 03.313.01.41-6 - IATA: 57-0 3925-3 - CNPJ: 00.646.075/0002-25 - INSC.MUNIC.: 171.661-1



Todos os códigos modernos trazem as diretrizes do seu conceito, e procuram dar aos julgadores diretivas para decidir.

Segundo Ruy Rosado de Aguiar <sup>(7)</sup> podemos definir boa-fé como "um princípio geral de Direito, segundo o qual todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade. Gera deveres secundários de conduta, que impõem às partes comportamentos necessários, ainda que não previstos expressamente nos contratos, que devem ser obedecidos a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da celebração e da execução da avenca".

Mesmo na ausência da regra legal ou previsão contratual específica, da boa-fé nascem os deveres, anexos, laterais ou instrumentais, dada a relação de confiança que o contrato fundamenta.

Não se orientam diretamente ao cumprimento da prestação, mas sim ao processamento da relação obrigacional, isto é, a satisfação dos interesses globais que se encontram envolvidos. Pretendem a realização positiva do fim contratual e de proteção à pessoa e aos bens da outra parte contra os riscos de danos concomitantes.

Na questão da boa-fé analisa-se as condições em que o contrato foi firmado, o nível sociocultural dos contratantes, seu momento histórico e econômico. Com isso, interpreta-se a vontade contratual.

O equilíbrio contratual pretendido não é apenas o econômico, pretende-se preservar a função econômica para a qual o contrato foi concebido, resguardando-se a parte que tiver seus interesses subjugados aos de outra.

---

**MATRIZ:** SCN Q.02 Bloco D Ent. B Salas 912/934 - (61) 3962 4000/3962 4042- CEP: 70710-500 - BRASÍLIA - DF.

E-mail: [larissa@interlineturismo.com.br](mailto:larissa@interlineturismo.com.br) - REG. EMBRATUR: 03.313.00-41-2 - SINDETUR 042 - ABAV 0038 - SNEA 2429 - IATA 57-52702-4  
CNPJ: 00.646.075/0001-44 - CF/DF 07.335.276/001-57

**FILIAL:** Rua 04, n.º 515, Edifício Parthenon Center, sala 1.710, 17º Andar, Setor Central, Goiânia/GO - CEP.: 74020-904, Fone: (62) 3092-9001  
E-mail: [fgo@interlineturismo.com.br](mailto:fgo@interlineturismo.com.br) REG. EMBRATUR: 03.313.01.41-6 - IATA: 57-0 3925-3 - CNPJ: 00.646.075/0002-25 - INSC.MUNIC.: 171.661-1



**III. DOS PEDIDOS**

*EX POSITIS*, a INTERLINE TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA., requer o recebimento das CONTRA-RAZÕES ao recurso interposto pela FRONT – PROPAGANDA LTDA., para que seja o presente recurso TOTALMENTE IMPROVIDO tendo em vista estar correta a decisão do D. Pregoeiro, a qual DESCLASSIFICOU a Proposta Comercial da empresa RECORRENTE, por não atender ao item 3.2.5 do Edital e por conseguinte CLASSIFICOU, HABILITOU e declarou a empresa INTERLINE TURISMO VENCEDORA DO CERTAME, por ter cumprido a norma editalícia em consonância com as legislações que regulamentam a matéria, além de ter ofertado o MENOR PREÇO VÁLIDO, a teor do que prescreve o art. 45, § 1º, inciso I da Lei n.º 8.666/93.

Sendo isto ato da mais correta e esperada JUSTIÇA, para que a licitação se processe em estrita conformidade aos princípios da IGUALDADE, VINCULAÇÃO AO EDITAL e conseqüentemente da LEGALIDADE.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 12 de maio de 2010.

  
**Larissa de Freitas Pantaleão**  
OAB/DF 23.875  
- PROCURADORA -

**MATRIZ:** SCN Q.02 Bloco D Ent. B Salas 912/934 - (61) 3962 4000/3962 4042- CEP: 70710-500 - BRASÍLIA - DF.

E-mail: [larissa@interlineturismo.com.br](mailto:larissa@interlineturismo.com.br) - REG. EMBRATUR: 03.313.00-41-2 - SINDETUR 042 - ABAV 0038 - SNEA 2429 - IATA 57-52702-4  
CNPJ: 00.646.075/0001-44 - CF/DF 07.335.276/001-57

**FILIAL:** Rua 04, n.º 515, Edifício Parthenon Center, sala 1.710, 17º Andar, Setor Central, Goiânia/GO - CEP.: 74020-904, Fone: (62) 3092-9001  
E-mail: [fgo@interlineturismo.com.br](mailto:fgo@interlineturismo.com.br) REG. EMBRATUR: 03.313.01.41-6 - IATA: 57-0 3925-3 - CNPJ: 00.646.075/0002-25 - INSC.MUNIC.: 171.661-1